

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES

ILTON GARCIA DA COSTA

VITOR BARTOLETTI SARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Ferrnandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delinea no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANALISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUICOES DE RONALD DWORKIN A JURISDICAÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O Nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGACÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O decimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O decimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERA SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O decimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O decimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O decimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O decimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O decimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DADA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O decimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL; O Decimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo as tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERACÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O decimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

A IDEIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO.

AMARTYA SEN IDEA OF JUSTICE: A FOCUS ON GENDER INEQUALITY.

**Ivanna Pequeno dos Santos
Jahyra Helena Pequeno dos Santos**

Resumo

O artigo tem como objetivo desenvolver uma análise da Teoria da justiça de Amartya Sen a respeito da igualdade, especificamente seus reflexos em relação aos direitos de gênero nos espaços de poder. Neste sentido, observa-se a compreensão do autor sobre a teoria da justiça, bem como os conceitos trazidos sobre os materiais da justiça e os tipos de desigualdades. Estabelece-se como ponto focal do estudo, a desigualdade em relação a distribuição do poder entre homens e mulheres, no espaço político. A hipótese é que o ideal de justiça é um dos objetivos da sociedade e que a igualdade, em seus mais diversos aspectos, é um dos elementos para uma sociedade mais justa. Faz-se, porém, necessário a implementação de instrumentos para a concretização de uma sociedade mais igualitária, especificamente em relação às desigualdades de gênero, no espaço político.

Palavras-chave: Amartya sen, Teoria da justiça, Igualdade, Espaço de poder, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to develop Amartya Sen's theory analysis of justice concerning equality, specially effects in relation to gender rights in positions of power. In this sense, there is the understanding of the author on the Theory of Justice and the concepts of justice brought about the materials and types of inequalities. It is established as the focal point of the study, onequality regarding the distribution of power between men and woman inthe political space. The hypothesis is that the ideal of justice is one of society's goals, and that equality in its various aspects is one of the elements for a more just, fair society. However, it is necessary to implement instruments to achieve a more egalitarian society, specifically, regarding gender inequalities in the political sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amartya sen, Theory of justicy, Equality, Power space, Gender

A IDEIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO

AMARTYA SEN IDEA OF JUSTICE: A FOCUS ON GENDER INEQUALITY

INTRODUÇÃO

O trabalho exposto tem como referencial teórico a obra A Ideia de Justiça de Amartya Sen, objetiva desenvolver uma análise da Teoria da Justiça, do referido autor, a respeito da igualdade, especificamente seus reflexos em relação aos direitos de gênero nos espaços de poder. Estabelece-se como ponto focal do estudo, a desigualdade em relação à distribuição do poder, entre homens e mulheres, no espaço político. Recordar-se que embora este espaço a todos pertença, até o momento ele tem sido ocupado, preponderantemente, pelos que pertencem ao sexo masculino.

A hipótese é que o ideal de justiça é um dos objetivos da sociedade e que a igualdade, em seus mais diversos aspectos, é um dos elementos para a concretização de uma sociedade mais igualitária. No entanto, a sociedade ainda não conseguiu reverter essa situação de desigualdade, o que a torna deficitária, entre outros aspectos, na questão da justiça.

É um desafio compreender as causas das desigualdades entre os homens. Não se pode partir do pressuposto de que estas decorrem somente de fatores naturais, já que muitas destas questões são socialmente construídas. Sua manifestação não se dá apenas no aspecto econômico, ela é encontrada nos antagonismos raciais, sexuais, religiosos, dentre outros. Sendo, porém, elas historicamente construídas, podem também ser historicamente amenizadas.

Elementos como a cor, sexo, raça e religião, em muitas circunstâncias, são obstáculos para o acesso à educação, trabalho e participação na vida política. Estes fatores segregam parte da população que não se enquadra em determinado perfil.

A Teoria da Justiça de Amartya Sen (2011) versa sobre o avanço ou retrocesso da justiça. Neste sentido, ele estuda a “comparação focada em realizações,” aferindo, assim, as causas produtoras de injustiças e, conseqüentemente, firmadoras das desigualdades. O valor

moral substantivo da liberdade apresenta-se como elemento importante para averiguar como se aplica a justiça, em determinada sociedade. Enfatiza-se que o valor moral substantivo da liberdade permitirá que as pessoas possam fazer escolhas, desenvolver suas capacidades e, conseqüentemente, tornar-se sujeito ativo, o que dará margem à existência de uma sociedade mais justa.

Acentua-se que, Sen (2011) quando aborda a idéia de justiça, parte dos mesmos valores dos contratualistas clássicos, como liberdade, igualdade, eficiência, solidariedade. No entanto, quebra paradigmas ao propor que a aferição de justiça não pode partir de arranjos sociais perfeitamente justos, mas sim da comparação entre os diferentes tipos de vida que as pessoas poderiam levar.

Nestes termos, a importância do estudo apoia-se na necessidade da investigação sobre as condições para a existência de uma sociedade mais justa, especificamente a desigualdade de participação que se evidencia entre homens e mulheres, no espaço político. Percebe-se que justificativas tecidas com base em concepções culturais e religiosas contribuem para a existência das desigualdades. Mecanismos são implementados pelos governos, no intuito de dirimir a sub-representação feminina, entre outros se observa a lei de cotas. Por outro lado, este mesmo dispositivo que se apresenta para promover a igualdade, é muitas vezes criticado como discriminatório.

Como metodologia, a presente pesquisa é bibliográfica, exploratória e interpretativa. Como problemática da investigação, indaga-se: é justo um espaço político ocupado preponderantemente por homens, quando mais da metade dos eleitores no Brasil são mulheres? O objetivo deste trabalho é evidenciar as relações de desigualdades entre homens e mulheres, na distribuição do poder político.

Assim, pretende-se, preliminarmente, versar sobre os elementos da Teoria da Justiça de Amartya Sen (2011), no seguimento abordar-se-á a igualdade em seus diversos aspectos e, por fim, a desigualdade de participação entre homens e mulheres, no espaço político brasileiro.

1 TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

Duas palavras são usadas pelo economista para compreender a justiça, em seu sentido amplo: *nite* e *nyaya*. A compreensão da palavra *nite* seria a “adequação de um arranjo institucional e correção de um comportamento.” (SEN, 2011, p.50) A palavra *nyaya* remeteria “a um conceito mais abrangente de justiça realizada.” (SEN, 2011, p.50) A partir destes vocábulos, Sen (2011) assim se posiciona:

Contrastando com o *niti*, o termo *nyaya* representa um conceito abrangente de justiça realizada. Nessa linha de visão, os papéis das instituições, regras e organizações, importantes como são, têm de ser avaliados sob a perspectiva mais ampla e inclusive de *nyaya*, que está inevitavelmente ligada ao mundo que de fato emerge, e não apenas às instituições ou regras que de fato temos (SEN, 2011, p.50).

No prosseguimento à reflexão sobre estas duas palavras do sânscrito, Sen (2011) discorre sobre uma outra palavra *matsyanyaya*, que significa a “justiça do mundo dos peixes” (SEN, 2011, p.50):

[...] na qual um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno. Somos alertados de que evitar a *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial nos assegurarmos de que não será permitido à ‘justiça dos peixes’ invadir o mundo dos seres humanos. O reconhecimento central aqui é que a realização da justiça no sentido do *nyaya* não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras, mas de julgar as próprias sociedades. Não importa quão corretas as organizações estabelecidas possam ser, se um peixe grande ainda puder devorar um pequeno sempre que queira, então isso é necessariamente uma evidente violação da justiça humana como *nyaya* (SEN, 2011, p.51).

Este pensamento remete à necessidade de estar atento para que os valores e instrumentos que permeiam a sociedade possam prevenir as injustiças intoleráveis. Percebe-se que o conceito de justiça diverge entre os utilitaristas, os igualitaristas econômicos ou os libertários pragmáticos. Diversas soluções em relação às injustiças podem ser empregadas. No entanto, indaga-se: quais elementos contribuíram ou contribuem para as injustiças? Qual o papel do institucionalismo transcendental que tem como foco as sociedades perfeitamente justas?

Sen (2011) apresenta como resposta a comparação focada em realizações, para a compreensão da Teoria da Justiça; portanto, é necessário entender o que representa cada uma destas abordagens.

O institucionalismo transcendental não tem como objetivo a forma menos injusta, o seu foco é a justiça perfeita. Ficam excluídos, como objeto, as sociedades reais. O modelo de sociedade política, apresentado por alguns filósofos contratualistas, como Hobbes (2014), Locke (2005) e Rousseau (2008), foi fundante da filosofia política contemporânea.

Uma abordagem - iniciada por Thomas Hobbes no século XVII, e seguida de diferentes modos, por destacados pensadores, como Jean Jacques Rousseau – concentrou-se na identificação de arranjos institucionais justos para uma sociedade. Essa abordagem, que pode ser chamada de institucionalismo transcendental, tem duas características distintas. Primeiro concentra a atenção no que identifica como sociedade perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. [...] Segundo, na busca da perfeição, o institucionalismo transcendental se concentra antes de tudo em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise, poderiam surgir (SEN, 2011, p.36).

Hobbes (2014) compreendia que o Estado, o Leviatã, seria responsável pela paz social.

O acordo firmado livremente entre os homens carecia da existência de um ente superior e invisível. Na concepção de Locke (2005), a igualdade, que detinham as pessoas no estado de natureza, poderia levar a excessos. A resposta para este problema seria a instituição de um governo. Rousseau (2008), no livro *O contrato social*, publicado em 1762, repensou o poder, a liberdade, a religião, a organização social e a forma de representação. O estado social emergiu com a convicção de que o homem deveria olhar os demais e guiar-se, em seus atos, pela razão.

No contraponto às ideias destes autores, outros filósofos iluministas apresentaram suas percepções:

Por outro lado, muitos outros autores iluministas (Smith, Condorcet, Wollstonecraft, Bentham, Marx, John Stuart Mill, por exemplo) adotaram uma variedade de abordagens que compartilham o interesse comum em fazer comparações entre diferentes vidas que as pessoas podem levar, influenciadas pelas instituições, mas também pelo comportamento real dessas pessoas, pelas interações sociais e outros determinantes significativos (SEN, 2011, p.18).

Portanto, a comparação focada consiste na observação comparativa de diferentes vidas que as pessoas podem levar, e esta ideia não é recente, percebe-se que, ao mesmo tempo em que surgiram as ideias dos iluministas sobre o contrato social, filósofos e filósofas se contrapuseram a alguns destes pensamentos. No entanto, o modelo, que se estabeleceu como o ideal de filosofia política, foi aquele forjado por um contrato social hipotético, que representava o ideal de organização da sociedade. “O resultado foi o desenvolvimento de teorias de justiça que enfocavam a identificação transcendental das instituições ideais.” (SEN, 2011, p.36).

Respondendo à indagação inicial, pode-se apontar que um dos elementos que contribuíram para o estabelecimento de algumas injustiças, especificamente em relação à ausência das mulheres do espaço de poder, foi o emprego do institucionalismo transcendental: é o que se observará mais detalhadamente, quando do estudo sobre o papel da mulher, com o surgimento da sociedade burguesa.

Antes de abordar esse assunto, é necessário entender quais são os materiais da justiça para Amartya Sen (2011). O primeiro deles é a vida humana, e esta tem sido objeto de vários estudos. Outro aspecto que deve ser observado incide sobre a liberdade de escolhas.

Ao avaliarmos nossas vidas, temos razões para estar interessados não apenas no tipo de vida que conseguimos levar, mas também na liberdade que realmente temos para escolher entre diferentes estilos e modos de vida. Na verdade, a liberdade para determinar a natureza de nossas vidas é um dos aspectos valiosos da experiência de viver que temos razão para estimar. O reconhecimento de que a liberdade é importante também pode ampliar as preocupações e os compromissos que temos

(SEN, 2011, p.261).

Sen (2011) dispõe sobre a importância da liberdade, por permitir ela maiores oportunidades de busca dos nossos objetivos; coloca-se em pauta aquilo a que efetivamente atribuímos valor. A liberdade tem, ainda, a qualidade de colocar-nos como autores de nossas escolhas. Outro elemento a ser observado são as capacidades.

Devemos examinar, neste contexto, se a capacidade de uma pessoa para levar o tipo de vida que valoriza deve ser avaliada apenas pela alternativa da culminação com a qual ela realmente acabaria, ou através do uso de uma abordagem mais ampla, que leve em conta o processo de escolha envolvido, em especial as alternativas que ela também poderia escolher, dentro de sua aptidão real para fazê-lo (SEN, 2011, p.265).

O que se percebe, é que os materiais da justiça orbitam em torno da vida, sendo ela o ponto de partida para os demais elementos, e sobre esses elementos incide a comparação focada para que possa estabelecer-se o ideal de justiça.

2 POR QUE A IGUALDADE? QUE IGUALDADE?

Amartya Sen (2012, p.43), no livro *Desigualdade reexaminada*, dispõe sobre a igualdade, abordando inicialmente as diferenças entre seres humanos, sejam estas externas ou internas, e, em seguida, os vários aspectos que podem ser observados, quando falamos em igualdade.

Elementos como a diversidade de cor, de gênero, religião, classe social, entre outros, são geradoras de discriminação e divisão de espaços de atuação. O desafio que se apresenta é: como encontrar instrumentos para oportunizar as mesmas condições de vida àquelas diferenças que não são escolhas nossas? Muitas vezes, as soluções empregadas geram debates em relação ao mérito e à capacidade das pessoas que alcançaram determinado espaço, através de ações afirmativas. Surge, portanto, outra discussão: é justo a aplicação de medidas que buscam equiparar as oportunidades? Deixa-se de lado, com essas medidas, o mérito e a capacidade? São indagações que estão em debate na sociedade e que, muitas vezes, são levadas ao judiciário.

Deve-se escolher em que aspecto buscar a igualdade, denominada por Sen (2012) de “variável focal”. No estudo aqui desenvolvido, o objeto é a igualdade de gênero.

Uma base de classificação especialmente relevante neste contexto é o sexo. Existem disparidades sistemáticas nas liberdades que os homens e as mulheres desfrutam em diferentes sociedades, e essas disparidades frequentemente não são redutíveis a diferenças na renda ou recursos. Embora os níveis salariais e de remuneração

diferenciada constituam uma parte importante da desigualdade relativa ao sexo na maioria das sociedades, existem muitas outras esferas de benefícios diferenciais, p. ex., na divisão do trabalho dentro da família, na extensão da assistência ou educação recebidas, nas liberdades que se permitem a diferentes membros desfrutar (SEN, 2011, p.44).

Depreende-se da colocação do economista que a disparidade, observada em relação à mulher, não se estabelece somente no mercado de trabalho, mas no trabalho desempenhado dentro de casa e no acesso aos espaços de poder, especificamente o espaço político brasileiro. A capacidade é vista como um elemento secundário: o fato de pertencer a um determinado sexo já a coloca em desvantagem em algumas situações.

As diferenças devem ser respeitadas, em prol do bem viver. Observa-se nas legislações a existência de princípios que se dispõem a reger estas dificuldades, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. No entanto, a igualdade formal preconizada pelos iluministas era restrita a algumas classes e sexo, entre outros.

É passível de crítica a teoria da justiça trazida pelo institucionalismo transcendental. Através desta fórmula, questões importantes sobre justiça tornam-se vazias.

Quando pessoas em todo o mundo se mobilizam para obter mais justiça global – e enfatizo aqui o termo comparativo ‘mais’ -, não estão clamando por algum tipo de ‘humanitarismo mínimo’. Também não estão se mobilizando a favor de uma sociedade mundial perfeitamente justa, mas apenas pela eliminação de alguns arranjos afrontosamente injustos, para melhorar a justiça global, com Adam Smith, Condorcet ou Mary Wollstonecraft fizeram em sua época (SEN, 2011, p.56)

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que assegurava a igualdade de todos, foi contestada por Olympe de Gouges que a reescreveu, intitulado-a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Neste documento, ela exortava as mulheres a buscarem os seus direitos. De Gouges percebeu que os direitos reivindicados pelos iluministas não atingiriam as mulheres.

Mary Wollstonecraft publicou, em 1792, o livro *A vindication of the rights of woman*, abordando questões como a cidadania e a igualdade entre homens e mulheres. Compreendia a filósofa que não era possível defender direitos somente para uma parcela da sociedade, no caso os homens, sem assumir igual interesse pelo direito das mulheres. Essa compreensão remete ao universalismo dos direitos que, conseqüentemente, gerou uma questão de justiça. “[...] a justiça, por sua natureza, tem de ter um alcance universal, em vez de ser aplicável aos problemas e dificuldades de algumas pessoas, mas não de outras” (SEN, 2011, p.147).

Por outro lado, Sen (2011) evoca a necessidade de uma argumentação racional que nos conduza a uma defesa coerente do que se considera justo, e neste sentido recorda a defesa de

Wollstonecraft sobre os direitos da mulher. Os textos da filósofa eram permeados de indignação, porém não se distanciavam do argumento racional. A presença da razão na defesa de argumentos fortalece os debates, na medida em que se percebe que estes foram fundamentados em bases sólidas.

O apelo público da razão, em que insiste Mary Wollstonecraft, é um traço importante de abordagem da justiça que procuro apresentar neste livro. Entender as exigências da justiça é um exercício não mais solitário do que qualquer outra disciplina do entendimento humano. Quando procuramos determinar como promover a justiça, há uma necessidade fundamental de uma reflexão racional pública, envolvendo argumentos oriundos de diversos quadrantes e perspectivas divergentes. Um compromisso com os argumentos contrários, porém, não significa que devemos ter expectativas de conciliar as razões conflitantes em todos os casos e chegar a posições concordantes em todas as questões. A racionalidade individual de uma pessoa não exige uma resolução completa dos conflitos, que tampouco é condição para uma escolha social razoável, inclusive para uma teoria da justiça baseada na razão (SEN, 2011, p.427).

O constitucionalismo moderno, que surgiu com as Constituições americana e francesa, privava a mulher do exercício da cidadania, através do voto; portanto, a igualdade expressa nestes documentos era uma igualdade mitigada.

Ressalta-se que a garantia da igualdade percorreu um longo caminho até o entendimento do aspecto material, e que as mulheres foram privadas do exercício de direitos, por bastante tempo. Ao Estado, coube assumir um papel ativo, de movimento para averiguar as desigualdades práticas, e criar instrumentos de equiparação de oportunidades, na busca da justiça social. Estas seriam a concretização da igualdade material.

A professora Flávia Piovesan (1988) chama a atenção para a individualização do sujeito, para que possam ser destinadas medidas específicas de equiparação de oportunidades:

[...] do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc (PIOVESAN, 1988, p.30).

Como instrumento para amenizar estas desigualdades, surgiram as ações afirmativas na sociedade americana, voltadas para a situação dos negros. Posteriormente, elas se estenderam às demais minorias. Estas ações colocaram o Estado em movimento.

Em resposta às indagações propostas : Por que a igualdade? e Que igualdade? A resposta é que a igualdade abordada tem como foco o gênero, e a importância da sua implementação manifesta-se no sentido de combater a discriminação e na construção de uma

sociedade mais justa. O debate sobre a justiça da aplicação das ações afirmativas permanece tanto no âmbito social como no judiciário, no entanto é um dos instrumentos que podem ser aplicados, na tentativa de equiparação das diferenças.

3 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: É JUSTA A DESIGNAÇÃO DO ESPAÇO PRIVADO PARA AS MULHERES?

A ausência das mulheres do espaço público é explicada por alguns filósofos, com base na existência de uma natureza feminina inferior. Os contratualistas Hobbes (2014), Locke (2005) e Rousseau (2008) emergiram, na segunda metade do século XVII e início do século XVIII, com a convicção de que os indivíduos vieram ao mundo livres e iguais; no entanto, estes valores não perpassaram os limites impostos às mulheres.

Na compreensão da cientista política Carole Pateman (1983), estas teorias serviram de base para a edificação de uma sociedade patriarcal. A autora defende a existência de um contrato sexual, estabelecido entre homens e mulheres, que deu margem ao surgimento do patriarcado e da sujeição feminina.

O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido de estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres [...]. O Contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno (PATEMAN, 1993, p.17).

Cobo (1995) discorre sobre o iluminismo, como um movimento que articulou uma nova ordem política, pautada na razão; porém o que se percebeu nas ideias de Rousseau (2014) foi que os ideais expostos não incluíam a mulher, o que gerou uma organização social dividida entre os sexos.

El pacto que propone Rousseau es un pacto patriarcal y su modelo de democracia es asimismo patriarcal, puesto que no solo excluye a las mujeres de la ciudadanía, sino que además, la propia génesis y mantenimiento de su modelo democrático necesita de la sujeción de las mujeres para conseguir la plenitud de la vida democrática (COBO, 1995, p.265).

Torna-se evidente, nos conceitos de Pateman (1993) e Cobo (1995), a posição que deveria caber a mulher, na visão dos contratualistas.

Os direitos perderam o caráter universal, quando reivindicados pelo sexo feminino. O iluminismo apresentou a possibilidade de um novo modelo político, demarcado por direitos de liberdade e igualdade. As mulheres acolheram as ideias iluministas, com a expectativa de

obterem um tratamento mais igualitário e acesso aos espaços públicos; tal expectativa resultou frustrada.

Bobbio (1986, p.995) afirma que: [...] “o poder político é, em toda sociedade de desiguais, o poder supremo, ou seja, o poder ao qual todos os demais estão, de algum modo subordinados.” Em relação às mulheres, percebe-se uma sub-representação neste espaço, o que reforça a compreensão de uma divisão entre os espaços público e privado.

O entendimento de Okin (1998) é que o estabelecimento de um papel social diverso para homens e mulheres teria dado margem à divisão do espaço público e privado. Aos homens se destinaria a ocupação da esfera política e econômica, enquanto as mulheres deveriam ocupar o espaço da domesticidade.

Ressaltam-se as dificuldades encontradas pelas mulheres para exercer o direito de voto. As transformações relativas ao papel que a mulher poderia desempenhar na sociedade foram objeto de resistência. O voto não faria parte da essência feminina, ele poderia abalar o seu papel de mãe e dona de casa.

No Brasil, as mulheres somente foram consideradas aptas a votar, em 1932, através do Decreto-lei nº 21.076. A primeira mulher eleita Deputada Federal, no Brasil, foi Carlota Pereira de Queiroz, em 1934. A primeira Senadora somente assumiu uma cadeira no Senado Federal, em 1979. Eunice Michillis era suplente e, com a morte do titular, assumiu um espaço no Senado. A primeira mulher a assumir o governo de um Estado da Federação foi Roseana Sarney, em 1994.

Fato que deve ser ressaltado é a eleição de Alzira Soriano, como prefeita do município de Lajes, no Rio Grande do Norte, em 1929. Neste Estado, em 1927, foi criada uma lei estadual que permitia o voto feminino.

A primeira mulher eleita prefeita de uma capital foi, em 1985, Maria Luiza Fontenele, em Fortaleza, Ceará. A primeira mulher eleita Presidente da República foi em 2010.

Percebe-se, diante destes dados, que, mesmo com o direito ao voto, a ocupação do espaço político, no Brasil, deu-se de forma lenta. É válido ressaltar a sub-representação feminina no Senado Federal, para o qual, nas últimas eleições, apenas quatro mulheres foram eleitas; bem como para a Câmara dos Deputados para a qual foram eleitas cinquenta e uma mulheres, para o 55º período legislativo.

A ausência da mulher do espaço político não é uma peculiaridade do Estado brasileiro; em vários outros países, registram-se estes fatos. A observação de uma clara divisão entre os espaços: público, pertencente ao homem, e privado, destinado às mulheres deu margem ao surgimento de discussões internacionais sobre o que poderia ser feito em relação a esta

assimetria de gênero, nos espaços de poder, especificamente o espaço político.

Neste contexto, foi promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1995, na cidade de Pequim, uma Conferência que tinha como pauta as questões de gênero e a necessidade de empoderamento feminino.

O empoderamento feminino consiste em atribuir à mulher o poder de gerir o seu desenvolvimento; no entanto, a materialização desta medida carecia do apoio do governo e da sociedade. Os representantes dos países presentes na Conferência de Pequim comprometeram-se a articular mecanismos de empoderamento. Estas medidas deveriam ser criadas para incluir a participação da mulher nas decisões e dar acesso às instâncias de poder. Uma das recomendações da Plataforma de Pequim foi a criação de cotas para as mulheres nos partidos políticos.

A despeito de metade do eleitorado, em quase todos os países, serem mulheres, ainda era baixo o seu percentual nas casas legislativas; as cotas objetivariam modificar este cenário, quebrando hábitos tradicionais de muitos partidos políticos e estruturas governamentais (PEQUIM, 1995).

Estas medidas serviriam de diretrizes para os Estados participantes desenvolverem ações de gênero e buscarem fomentar práticas para uma sociedade igualitária, democrática e justa.

Sen (2012) entende que a mulher é um agente de desenvolvimento, contribuindo, ativamente, para as mudanças sociais. Neste sentido, as medidas de empoderamento são um instrumento para que a mulher consiga operacionalizar as transformações na sociedade.

Com o objetivo de incentivar uma maior participação feminina na política e, conseqüentemente, a composição por sexo na política representativa, promulgou-se, em 1995, a Lei nº 9.100 que, no seu artigo 11, previa a reserva de 20% de vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres, nas eleições municipais. Em 1997, foi criada a Lei 9.504, que estabelecia cota de 30% para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas estaduais e Câmaras Municipais.

Percebe-se que a referida lei procurou estabelecer um equilíbrio entre o número de homens e mulheres no legislativo brasileiro, fomentando assim um aumento de participação política feminina. Em 2009, esta lei foi modificada pela Lei 12.034, que dispõe que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de trinta e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

Miguel (2001, p.254) afirma que a demanda por uma maior representação política das mulheres está pautada na “justiça intuitiva”. O fundamento desta premissa é o fato de um grupo que inclui 50% da população adulta ocupar apenas 5% das cadeiras do parlamento.

Neste sentido, a percepção da justiça remete à igualdade de direitos, ou seja, igual acesso a bens, cargos e tratamento.

A criação de cotas de gênero decorre de uma demanda por presença de um grupo que representa metade da sociedade e que, de forma transversal, está presente nos mais diversos grupos e que foi, durante muito tempo, impedido de exercer a cidadania, através do sufrágio ativo.

Aquino de Souza (2010) recorda que, especificamente em relação às mulheres, ocorre a transversalidade, ou seja, elas estão presentes em outros grupos, ou nos mais diversos segmentos da sociedade. Esse fato torna-as conhecedoras das mais variadas demandas; no entanto, esta característica fragiliza a ideia das mulheres como um grupo. A existência das cotas eleitorais se apresenta como uma saída para a defesa dos seus direitos.

Los grupos transversales (como es el caso de las mujeres), al contrario, tienen un sentido de identidad muy frágil, formado básicamente por la existencia de discriminación. Sus miembros están dispersos en los diversos grupos sociales (incluso partidario) y por eso el sistema más apropiado sería las cuotas en las candidaturas electorales (AQUINO DE SOUZA, 2010, p.209).

As cotas para mulheres viriam a amenizar uma situação de desigualdade estrutural, bem como demonstrariam que a mulher tem direito de ocupar o espaço político. Recordar-se que, para ingressar no mercado de trabalho, a mulher ocupou o vazio deixado pelos homens, em virtude da guerra, portanto, aproveitando-se de um acontecimento histórico, ela teve oportunidade de ingressar no mercado de trabalho. Em relação à política, o Estado precisou intervir, através de uma lei, para que a mulher pudesse ocupar, de forma mais efetiva, o ambiente político.

O pertencer ao sexo feminino ou masculino é uma designação natural, porém a atribuição de como deve ser o comportamento do homem ou da mulher, bem como os espaços que devem ocupar, é uma designação social.

Quando se fala em transversalidade, remete-se à compreensão sobre democracia, pois somente em ambientes democráticos é possível falar em igualdade. O conceito e as características da democracia, na atualidade, divergem daqueles estabelecidos em seu nascimento. Ela é considerada um regime em que o povo tem a possibilidade de participar das decisões, através de seus representantes eleitos.

Partindo desta compreensão de democracia, é possível defender que ela transcende somente a representação da maioria, mas que pode agregar a defesa das minorias, e embora numericamente entre os eleitores as mulheres sejam maioria, em termos de representação elas se enquadram entre as minorias.

Tomando-se a compreensão de justiça de Amartya Sen (2011), questiona-se: foi justa a designação do espaço privado para a mulher?

Percebe-se que a mulher foi privada da liberdade de escolha sobre em que espaço gostaria de atuar; desprovida de autonomia, ela foi subordinada àquele que detinha maior poder na sociedade. Estes elementos se enraizaram culturalmente, o que dificultou e continua dificultando o ingresso da mulher no espaço político.

A Teoria da Justiça de Sen (2011) tem como foco as comparações baseadas nas realizações. Estes fatores podem identificar avanços e retrocessos em uma sociedade. Especificamente em relação à designação do espaço privado para as mulheres, compreende-se que este foi um fator de injustiça e de sedimentação das diferenças. A política de cotas de gênero serviriam de instrumento para inserir a mulher em um espaço eminentemente masculino.

4 SOCIEDADE PATRIARCAL E O MÉRITO

As regras e determinações que permeiam a sociedade foram estipuladas com base em valores patriarcais: a divisão dos espaços, as funções próprias para serem desempenhadas por homens e por mulheres, bem como o critério do mérito, como elemento determinante do alcance de determinados espaços, foram determinações sedimentadas em valores patriarcais.

Teoricamente, o critério do mérito deveria apenas permitir que pessoas idôneas e inteligentes – fossem elas homens ou mulheres – alcançassem cargos de chefia. Na realidade, abriu as portas a homens medíocres, encerrando-as do mesmo espaços às mulheres. Chegou o momento de optar: ou os lugares de poder se tornam acessíveis a todas as pessoas menos qualificadas, homens ou mulheres; ou os menos aptos são definitivamente afastados, seja qual for seu sexo. Daí que as quotas não possam ser vistas como um mecanismo perturbador da seleção dos melhores. Pelo contrário, são elas que realizam de modo mais eficaz a triagem dos mais capazes, porquanto põem fim ao monopólio masculino dos centros de poder (RAPOSO, 2004, p.377).

Vários argumentos são abordados, de forma favorável e desfavorável às cotas. No entanto, é necessário estar atento a que existem elementos diferentes em relação ao mérito laboral, que exige um suporte técnico-científico do candidato, do mérito dos representantes políticos (RAPOSO, 2004).

Em relação à representação política, os talentos, a forma de conduzir a sua vida, o carisma são levados em consideração, porém fatores externos, como o sistema eleitoral e os costumes sedimentados por uma sociedade patriarcal, são preponderantes para estabelecer qual será o candidato em determinado partido. As cotas se revelam, dentro desta conjuntura, como uma das possibilidades de quebra dos paradigmas postos.

[...] As pessoas consideradas meritórias e dignas de crédito são aquelas que a sociedade masculina considerada com tais, isto é, que reúnem as características consideradas importantes para os homens, as quais não coincidem necessariamente com aquelas que as mulheres elegeriam como relevantes. Embora vivamos numa sociedade perpassada pelo mérito, tal não significa que o mérito seja um critério inviolável (RAPOSO, 2004, p.379).

Recordando os elementos da Teoria da Justiça de Sen (2011), pode-se apontar que o modelo proposto como o ideal de uma sociedade foi estipulado apenas por um dos sexos; o mérito, a designação de papéis a serem desempenhados na sociedade, entre outros, impossibilitaram outros parâmetros comparativos, em relação ao tipo de vida.

O conceito de igualdade de gênero aplica-se à valorização na distribuição de oportunidades entre homens e mulheres, incluindo-se a realização pessoal, a possibilidade de planejar a própria vida, a participação política e acesso ao trabalho, sem que isto implique um custo adicional, em razão da identidade de gênero.

Observando as concepções de igualdade dos liberais Amartya Sen e Rawls, Nubaum (2002) afirma-se que a ideia de oportunidades iguais exige igualdade material, e que estas serão diferentes, segundo a posição do indivíduo na sociedade. A justiça social em relação ao gênero seria alcançada, quando se observassem as diferenças biológicas e a valorização destas quando da distribuição dos bens sociais.

CONCLUSÃO

Diante da análise exposta, observa-se que a discussão sobre os conceitos de justiça é um caminho difícil a percorrer, e esta dificuldade apresenta-se na identificação do justo num ambiente plural de indivíduos, comportamentos e doutrinas.

Não existem oportunidades iguais para todos, em uma sociedade marcada pela diversidade. Os negros, pobres, os marginalizados por pertencerem à determinada religião, sexo, ainda carecem de proteção jurídica, não só no Brasil, mas em grande parte do mundo.

Especificamente em relação à mulher, compreende-se que, a assimetria de gênero nos espaços de poder, tem seu fundamento nas ideias de alguns filósofos contratualistas, como Hobbes, Locke e Rousseau. O lugar que estaria destinado à mulher, na sociedade, pode ser identificado quando trataram da passagem do estado de natureza para o estado civil.

Ressalta-se que estes filósofos forjaram um modelo de sociedade, onde foram estabelecidos direitos e deveres, ou seja, um modelo de sociedade conceituada como equilibrada e justa. Embora este modelo tenha sido contestado por alguns, foram às ideias contratualistas que prevaleceram.

Observando-se a ideia de liberdade, na concepção de Sen (2011), evidencia-se que a ausência deste elemento, decorrente de processos inadequados, no caso da perspectiva de gênero, a falta de liberdade imposta as mulheres com a emergência da sociedade civil, gerou menos oportunidade, privando-a da possibilidade de ser percebida como um sujeito político.

O institucionalismo transcendental, aponta que arranjos e instituições justas remetem a justiça perfeita. As mulheres não alcançaram esta justiça perfeita, pois os arranjos e instituições forjadas, não lhes atribuíram autonomia. Sen (2011) faz um contraponto ao institucionalismo transcendental quando indica um parâmetro diverso de justiça. E é dentro deste entendimento do que é justo ou injusto em uma sociedade, que identificou-se a situação discriminatória que vitimou a mulher durante muito tempo, e a necessidade de implementações de políticas que busquem remediar os prejuízos causados.

REFERÊNCIAS

AQUINO DE SOUZA, Cristiane. La legitimidad de la democracia y la política de la presencia. **DOXA.Cuadernos de filosofía del derecho**. N.33, p.191-214. Disponível em : www.cervantesvirtual.com/nd/ark/59851/bmzczg8go. Acesso em 15 de abril de 2015.

BOBBIO,N.**Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

COBO, Rosa. **Fundamentos del patriarcado moderno**. Jean Jacques Rousseau. Madrid: Ediciones Cátedra, S.A, 1985.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER CIDADÃ-1791. Disponível em: <http://direitoshumanos.usp.br/.../declaração-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidadã-1791.html>. Acesso em 21 de junho de 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO-1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/.../declaração-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadão-1789.html>. Acesso em :04 de julho de 2015.

DECLARAÇÃO DE BEIJING-1985. Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em-ação/a-onu-e-as-mulheres. Acesso em 21 de agosto de 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 3 ed. São Paulo: Ícone, 2014. (Coleção fundamentos do direito)

LEI 9.504/ 97 Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 12 de junho de 2015.

LEI 9100/95. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 12 de junho de 2015.

LEI 12.034/09. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso em 12 de junho de

2015.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Júlio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe. Política de interesse, política de desvelo: representação e singularidade feminina. **Revista de estudos feministas**. (2001) Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article>. Acesso em 15 de julho de 2015.

NUSSBAUM, M. **Las mujeres y el desarrollo humano**. Herder Editorial S. L, Barcelona, 2002.

OKIN, Susan Moller. **Feminism and politics**. NY, Oxford: Oxford University Press, 1988, p. 116-141. Col. Oxford Readings in Feminist.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancine. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo : Max Limonad, 1998.

RAPOSO, Vera Lucia Carapeto. **O poder de Eva**. O principio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; problemas suscitados pela discriminação positiva. Livraria Almedina: Coimbra, 2004.

ROUSSEAU, J.J. **O contrato social**. Tradução Ciro Mioranza. 2 ed. São Paulo: Escala, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota; São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A idéia de justiça**. Tradução: Denise Bottemann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo,: Companhia das letras, 2011.

_____. **Desigualdade reexaminada**. São Paulo: Record. 2012.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Vindicación de los derechos de la mujer**. Edición abreviada. Debate: Madrid,1998.